


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 6 º Andar - Sala 603 e Sala 605, Cível - (17)2137-3802

- Fiscal - (17) 2137-3754 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: 17 2137-3802 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

|                 |
|-----------------|
| <b>SENTENÇA</b> |
|-----------------|

|                  |                                                                       |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:     | <b>1046576-23.2021.8.26.0576</b>                                      |
| Classe - Assunto | <b>Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito</b> |
| Requerente:      | ----                                                                  |
| Requerido:       | <b>MUNICIPIO DE CEDRAL</b>                                            |

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art.38 *caput* da Lei n.9.099/95.

**Decido.**

Julgo antecipadamente em se tratando de questão de direito.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega ser proprietária de imóvel cadastrado junto a municipalidade de Cedral sob o n. 206500 e que lhe são cobradas “taxa de expediente” e “taxa de limpeza pública” junto ao carnê de IPTU. Pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária no que diz respeito as mencionadas taxas, bem como haja a condenação do requerido para restituir os valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Pois bem. A ação procede.

Consoante se depreende do art. 145, II da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, desde que em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Diante disso, a cobrança de taxas está atrelada ou ao exercício do poder de polícia ou em razão de atividade estatal específica e divisível em favor do contribuinte.

Na hipótese, tem-se que a taxa de limpeza pública se dá em prol de toda a coletividade, não sendo possível identificar a quantidade que cada usuário efetivamente utilizou do serviço público posto a sua disposição. Em outras palavras, trata-se de serviço público inespecífico e indivisível, não podendo, assim, ser cobrado do contribuinte.

A esse respeito, confira-se: *Ação Anulatória de débito fiscal c.c. repetição de indébito. Taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros e de expediente. Município de Sabino. Exercícios de 2013 a 2017. Inobservância dos requisitos de divisibilidade e*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 6º Andar - Sala 603 e Sala 605, Cível - (17)2137-3802

- Fiscal - (17) 2137-3754 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: 17 2137-3802 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

**1046576-23.2021.8.26.0576 - lauda 1**

*de especificidade. Inexigibilidade da exação diante de seu caráter universal e indivisível. Inteligência dos arts. 77, do CTN, e 145, II, da CF. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1000988-81.2018.8.26.0322, relator: Henrique Harris Júnior, 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13 de maio de 2019).*

Com efeito, em consulta a Lei Complementar Municipal n.6/2001 (Código Tributário Municipal), o art. 323 prevê que a taxa de limpeza pública não englobe tão somente serviços urbanos como varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos; limpeza de valas e galerias públicas; limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo; desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária como também coleta e remoção de lixo domiciliar.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da cobrança da respectiva taxa, posto não que não individualiza corretamente os serviços, como se infere da leitura da Súmula Vinculante nº 19, *in verbis*: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”

Na hipótese, pelo fato da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóvel não estar dissociada de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral e de forma indivisível, há nítida violação ao entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 19 e, por consequência, indevida sua cobrança.

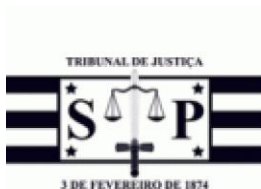
De igual modo, não se justifica a cobrança da denominada “taxa de expediente”, uma vez que não remunera serviço algum, simplesmente é cobrada para fazer frente aos custos relacionados à cobrança de tributos. Nota-se, na espécie, ausência de prestação de serviço específico ao cidadão, de modo que os custos de lançamento de cobrança devem ser arcados pelo próprio ente tributante com recursos da arrecadação ordinária geral.

E confirmando a posição anteriormente já assentada, decidiu o Tribunal Pleno do Superior Tribunal Federal, no julgamento ocorrido em 17.04.2014 do RE 789218 RG/MG, em sede de repercussão geral, que a chamada “taxa de expediente” é inconstitucional, uma vez que não é prestação de um serviço público, cuja emissão é de interesse exclusivamente da Administração e constitui um instrumento usado na arrecadação.

Diante disso, indevidas a instituição e cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês e guias de recolhimentos de tributos, aqui lançadas sob a denominação “taxa de expediente”. Por consequência, devida a condenação do requerido a restituir a autora os valores pagos a título de limpeza pública e de taxa de expediente.

Nada mais é preciso acrescentar.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das “taxa de expediente” e da “taxa de limpeza pública” para o imóvel inscrito sob o n.206500 junto da municipalidade requerida, condenando o réu a se abster de promover lançamentos futuros dessas taxas. Condeno, ainda, o requerido a restituir os valores comprovadamente pagos relativamente às taxas em questão, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre a condenação deverá incidir correção monetária a partir de cada desembolso, nos termos da Súmula 162 do STJ, sendo observada a Tabela Prática do TJSP e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 161,§1º e 167 do CTN e Súmula 188 do STJ.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 6 ° Andar - Sala 603 e Sala 605, Cível - (17)2137-3802

- Fiscal - (17) 2137-3754 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: 17 2137-3802 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

**1046576-23.2021.8.26.0576 - lauda 2**

Sem sucumbência em razão do enunciado no art. 27 da Lei n. 12.153/09 c.c. art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2021.

Adilson Araki Ribeiro

**Juiz(a) de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1046576-23.2021.8.26.0576 - lauda 3**